

**Proc. TC-019.173/2013-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me, em essência, de acordo com o encaminhamento proposto pela Secex/PA na instrução de peça 44. Dirirjo, contudo, em relação ao débito imputado aos responsáveis.

As alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará podem ser parcialmente acatadas. Conforme documentação acostada nos autos (peça 2, p. 80), há ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal em Belém (Processo 2346-73.2012.4.01.3900) acerca das irregularidades envolvendo o Convênio 21/99 e o Contrato 33/00, que também são objeto da presente TCE.

O responsável fez provas de que parte dos valores ora impugnados já foram ressarcidos no referido processo judicial, com documentação acostada na peça 22, p. 102-154. Os pagamentos foram oriundos de acordo judicial entre a Força Sindical do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, que propôs a restituição das parcelas mediante DARF. Somente o recolhimento da primeira parcela se deu via GRU.

Por se referir ao mesmo convênio e mesmo contrato, entendo que o ressarcimento ao erário promovido via judicial deve ser deduzido do débito apurado nesta TCE. Na instrução de peça 44, consta o Anexo I – Ressarcimento Força Sindical, com a listagem de todos os pagamentos efetuados e a localização dos comprovantes nos autos.

Ressalto que o DARF não é a via adequada para se promover o ressarcimento ao erário, visto que trata de documento para recolhimento de receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O correto seria que valores fossem depositados diretamente aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, porém, pugna por que sejam aceitos como crédito os valores constantes do Anexo I, conforme demonstrativo de débito acostado à peça 47.

Sugiro, ainda, que seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos por meio de DARF à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ministério Público, em 17/08/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral